Município de Cascavel
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 25/10/18
Protocolo

ANTEPROJETO DE LEI N.º 142 /2018.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 3.800, DE 01 DE ABRIL DE 2004, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRAS DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O cargo de Analista de Tributos constante da Lei Municipal nº 3.800/2004, passa a ser denominado de Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 18 de setembro de 2018.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 3.800, DE 01 DE ABRIL DE 2004, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRAS DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL."

O presente anteprojeto trata da alteração da nomenclatura do cargo de Analista de Tributos previsto pela Lei Municipal nº 3.800, de 01 de abril de 2004, para "Auditor Fiscal de Tributos Municipais", visando adequar tal terminologia à denominação existente na legislação federal e estadual que tratam dos mesmos cargos, no âmbito de sua atuação.

O Auditor Fiscal Tributário é o detentor de uma das funções mais complexas do Estado brasileiro, seja nos âmbitos Federal, Estadual e/ou Municipal. Tal função/cargo é tido como carreira típica de Estado e essencial ao ordenamento jurídico, tanto é que tal carreira teve sua importância destacada na Constituição Federal, através dos incisos XVIII e XXII, do Art. 37.

No âmbito Federal e Estadual a carreira dos Auditores Fiscais e dos demais servidores que auxiliam a Administração Tributária possuem previsão legislativa específica, através da Lei n.º 10.592/2002 de natureza federal, e da Lei Complementar n.º 131/2010 de natureza estadual.

Aludidas legislações destacam o papel do Auditor Fiscal e o diferenciam dos demais servidores da carreira da Administração Tributária, vez que estes últimos contam somente com a atribuição de auxiliar nas atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições privativas dos auditores (art. 6º, §2º, da Lei Federal n.º 10.592/2002).

Tanto a legislação federal quanto estadual trazem em seu conteúdo normas que estatuem que cabe exclusivamente ao Auditor Fiscal a prerrogativa de constituir o crédito tributário pelo lançamento; a possibilidade de elaborar e proferir decisões, ou delas participar, em processos administrativos fiscais, de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; a execução de procedimentos de fiscalização; o exame da contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes; a orientação ao sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; a supervisão das demais atividades de orientação ao contribuinte; dentre outras atribuições.

Senão confira-se:
"Art. 6º da Lei Federal n.º 10.592/2002 *São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:*

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo
a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;
II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
***Art. 4º da Lei Complementar Estadual n.º 131/2010** Compete privativamente ao Auditor Fiscal, além das demais atribuições conferidas pela legislação vigente:*
I - a constituição do crédito tributário pelo lançamento e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível;
II - o julgamento do processo administrativo fiscal em primeira instância administrativa;
III - o julgamento do processo administrativo fiscal como membro do Corpo Deliberativo do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, representando a Fazenda Pública Estadual;
IV - o exercício da função de Representante da Fazenda Pública Estadual junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais;
V - a representação do Estado do Paraná na Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), órgão de assessoramento do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);
VI - a direção, o assessoramento e a chefia das unidades administrativas da CRE;
VII - a resposta a consulta em matéria tributária com caráter orientativo;
VIII - a execução administrativa de débitos tributários."

***"Art. 5º da* Lei Complementar Estadual n.º 131/2010.** *O Auditor Fiscal poderá, concomitantemente ao procedimento de fiscalização, requisitar, examinar e receber informações das instituições financeiras e equiparadas, sobre as contas de depósito e aplicações das empresas fiscalizadas, resguardado o sigilo, na forma da legislação específica."*

CONFERIDO DIRETORIA CONSULTIVA

Partindo dessa premissa e do fato do analista ser somente uma pessoa que se ocupa de análises, é de se ver que a nomenclatura adotada pelo Município de Cascavel para os responsáveis pelo lançamento tributário e fiscalização das empresas não é adequado, visto que destoa dos conceitos estatuídos e das atribuições previstas pela União e pelos Estados para o exercício da mesma função.

Assim, a exemplo do que a própria Receita Estadual do Paraná adotou com a edição da Lei Complementar Estadual n.º 131/2010 (que reestruturou a carreira do Agente Fiscal da Receita do Estado, passando a denominá-lo Auditor Fiscal) não há dúvidas de que a substituição da nomenclatura do cargo de Analista de Tributos para Auditor Fiscal de Tributos Municipais estabelecerá uma consonância e afinidade com a legislação federal e dos estados, bem como proporcionará maior credibilidade técnica, confiança e segurança por parte do contribuinte quanto ao serviço desempenhado e quanto às orientações recebidas dos ocupantes dessa função, além de estreitar relações e convênios com as Receitas Federal, Estadual e órgãos públicos no compartilhamento de informações, ferramentas e dados importantes à fiscalização, os quais somente são fornecidos aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal.

Vale ressaltar que o presente anteprojeto de lei não trará impacto orçamentário, uma vez que não haverá ampliação de vagas, tampouco alteração no vencimento do cargo.

Essa é, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Anteprojeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 18 de setembro de 2018.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALDINO GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA